

GABINETE DO PREFEITO



BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

Em

LEI Nº 18, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.948.

OFÍCIO N.

Assunto:

CG
Mo. 94-22
D. 200

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PASSEIOS.

JOSE' XAVIER SOARES, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Todos os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 2º -- Consideram-se como inexistentes não só os passeios construídos ou reconstruídos em desacôrdo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

§ 1º -- Sómente serão tolerados consertos de passeios quando a área em mau estado de conservação não exceder a 2/5 (dois quintos) da área total e desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmonico do conjunto.

§ 2º -- Em caso contrário, o passeio será considerado em ruína, devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

II - PARTE CONSTRUTIVA

ARTIGO 3º -- A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.



OFÍCIO N.

Assunto:

§ 1º -- Quando a determinação do tipo referir a via pública já provida de passeios, a padronização sómente se fará à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2º -- A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento).

§ 3º -- Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desniveis de qualquer especie, salvo numa faixa longitudinal até 0,60 ms. (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º -- As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

§ 5º -- Nos casos especiais, em que o interesse público exija condições construtivas diversas das previstas de um modo geral neste artigo, serão as mesmas definidas em decreto executivo.

III - PRAZO PARA A EXECUÇÃO

ARTIGO 4º -- A obrigação de construir, reconstruir e consertar passeios decorre do simples assentamento das guias ou mau estado de conservação dos passeios, independendo de qualquer intimação pessoal do proprietário.

§ 1º -- Em ocasião oportuna, a Prefeitura publicará edital na imprensa local e expedirá avisos para os endereços registrados na repartição competente, fixando prazo de tolerância para execução do serviço e responsabilizando desde logo o proprietário pela multa acaso devida em consequência do não cumprimento da obrigação dentro do prazo marcado, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.



OFÍCIO N.

Assunto:

§ 2º -- O prazo a que se refere o parágrafo anterior será fixado entre 15 e 60 dias, contados da data da publicação do edital, só se admitindo prorrogação quando, tendo ocorrido motivo de ordem relevante, a juízo da Prefeitura, houver o interessado requerido dentro do prazo fixado no aviso ou no edital.

§ 3º -- A multa a que se refere o parágrafo 1º considera-se devida pelo simples fato da inexecução do serviço dentro do prazo fixado e será arbitrada entre Cr.\$ 50,00 a Cr.\$ 500,00, atendendo ao vulto do serviço e à importância da via pública.

IV - EXECUÇÃO PELA PREFEITURA

ARTIGO 5º -- A Prefeitura poderá mandar construir, reconstruir ou consertar os passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários, no limite da sua responsabilidade, o custo do serviço sempre que:

a) - assim julgar conveniente, após expirar o prazo da intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos;

b) - o interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução, caso em que a Prefeitura poderá executá-la desde logo.

§ 1º -- O custo do serviço será calculado de acordo com a tabela para esse efeito organizada e revista trimestralmente pela Prefeitura Municipal e publicada por edital, tendo em vista os valores correntes e os preços unitários obtidos nos serviços anteriores, incluída a porcentagem de 15% (quinze por cento), a título de administração.

§ 2º -- A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga, pelo proprietário responsá-

GABINETE DO PREFEITO



BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

Em

OFÍCIO N.

Assunto:

responsável, dentro de 30 dias, a contar da entrega do aviso expedido pela repartição competente, convidando-o a efetuar o pagamento; não o fazendo, será a dívida inscrita, com o acréscimo de 10% (dez por cento).


ARTIGO 6º -- Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de alteração do nivelamento das guias ou de estragos ocasionados pela arborização.

§ Único -- Competirá também à Prefeitura o conserto necessário quando houver diminuição de largura dos passeios, em virtude de modificação do alinhamento das guias.

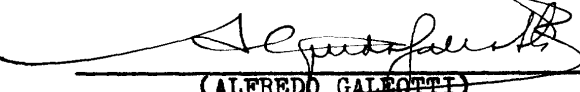
ARTIGO 7º -- No caso de levantamento procedido por entidades públicas ou companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou conserto dos passeios ficará a cargo das mesmas.

ARTIGO 8º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Birigui, aos dez de Setembro de mil novecentos e quarenta e oito.


(JOSE' XAVIER SOARES)
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na mesma data.


(ALFREDO GALEOTTI)
Secretário da Prefeitura.